



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br



Processo nº 7184/2018 – Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2018

Autor: Legislativo

“Altera a redação do artigo 5º, inciso XX, alínea ‘b’ da Lei Orgânica do Município de Piedade.

REMESSA DE AUTOS

Aos 24 dias do mês de abril de 2018, atendendo o despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento alínea “e”, inciso I, do art. 18 da Resolução nº 1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa



Processo: nº 7184/2018

Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº: 01/2018

Autor: Câmara Municipal Piedade

Assunto: Altera a redação do artigo 5º, inciso XX, alínea “b” da Lei Orgânica do Município de Piedade.”

I - Relatório

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Piedade, com o objetivo de alterar o artigo 5º, inciso XX, alínea “b”, atribuindo competência ao Município para fixar os horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas a normas federais pertinentes.

II – Parecer

Os Municípios, como entes da federação obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

Os Vereadores poderão apresentar mudanças à Lei Orgânica Municipal, com a promulgação pela própria Casa. As alterações são realizadas mediante promulgação da Emenda à Lei Orgânica, desde que aprovada por dois terços dos Vereadores, em dois turnos.

Desta forma, a Lei Orgânica de Piedade estabelece que a iniciativa do projeto de emenda é de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, conforme determina o art. 36, *in verbis*.

Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Não obstante, ainda determina o Regimento Interno que a Câmara exerce sua função legislativa através de proposta de emendas a Lei Orgânica, conforme o art. 137, *in*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

verbis.

Art. 137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;

Constata-se, assim, que foram observadas as regras previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal quanto à competência da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Por seu turno, a Constituição Federal estabelece que os Municípios tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do disposto no art. 30, I¹. Não há como se negar, que entre essas competências, esta a de fixar os horários de funcionamentos dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares localizados em seu território, por se tratar de interesse exclusivamente local.

Além desta determinação Constitucional, instado a se manifestar sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre essa matéria constitucional, editou o verbete de Súmula Vinculante 38, no qual estabelece de forma definitiva que a competência para a fixação do horário de funcionamento de estabelecimento comercial é do município. Senão vejamos:

SÚMULA VINCULANTE 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo Regimental a que se nega provimento” (AI 622.405-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 15/6/2007 – grifos meus).

Assim sendo, tanto a Carta Magna como a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, definem que o município é competente para fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares no âmbito de seus territórios.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa



III - Conclusão

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa em relação aos requisitos legais, entende não haver nenhum vício, manifestando-se pela regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, cabendo ao Plenário a apreciação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 25 de abril de 2018.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo

PROCEDIMENTO REGIMENTAL



AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	X
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	X